



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 259/2016
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.166/2016
INTERPOSTO: GERAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME.

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, PARA SEREM UTILIZADOS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24 HORAS DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ,.

1. HISTÓRICO.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Araxá responde a impugnação da empresa, **GERAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME** ao Edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

A Sessão do certame está designada para o dia 12/12 às 09h00min horas.

A impugnante enviou via e-mail a impugnação via petição, no dia 08/12/16.

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos)

O Edital impugnado no subitem 25.7 afirma que “decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante a Prefeitura a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas”.



A petição com a impugnação foi protocolada no Setor de Licitação dia 22/08/2016, sendo que a Sessão de recebimento das propostas no dia 02/09/2016, portanto no prazo estipulado, sendo tempestiva, merecendo análise quanto ao mérito.

2. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO PELA CONSTRUTORA IR PAULO SIMONI LTDA

Alega a empresa em apertada síntese que:

I — DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada adquiriu o respectivo Edital conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação na licitação supramencionada a que a mesma possui a exigência formulada no item nº 2.2 que vem assim descrita:

Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuírem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão "regionalmente" está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, "(...) *Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.*(...)"

Sucedo que tal exigência está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório como abaixo vemos:

II — DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º. inciso 1, do art. a. da Lei nº 8666/93, e vedado aos agentes públicos:

I — admitir, prever, incluir ou tolera, nos atos de convocação, clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente irrelevante para o específico objeto do contrato:

Aqui descreva sem exageros e com clareza o motivo que o Edital deve ser alterado a fim de não comprometer ou restringir o caráter competitivo o que se deve presidir toda e qualquer licitação



III — DOPEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado o item 2.2
- Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto. Conforme § 1º do art. 2º da lei nº 8.666/93.

Razão não assiste à impugnante.

Não procedem as razões formuladas na impugnação, sobretudo por não vislumbrar o edital quaisquer irregularidades, especialmente em relação às exigências do item 2.2, já que estas se adéquam aos limites impostos pela Lei vigente:

A livre participação na licitação pressupõe a responsabilidade na escolha do futuro contratado. A Administração pública deve cuidar para que, no curso da licitação, os proponentes demonstrem possuir capacidade técnica, econômico-financeira e jurídica suficientes ao cumprimento das obrigações resultantes do contrato. A licitação, nos termos previstos na Lei 8.666/93, destina-se exatamente a dar segurança à Administração na contratação com o particular, prevendo várias exigências para a qualificação do licitante.

Neste contexto, é cediço que o Edital que disciplina o procedimento licitatório constitui importantíssima ferramenta de controle, cuja observação se impõe e cujos termos não podem ser negligenciados, sobretudo quando o critério em pauta diz respeito à qualificação técnica de empresa licitante.

O edital foi concebido à luz da lição do Prof. Adilson Dallari: “O texto constitucional proscreve o aventureirismo, determinando, tanto ao legislador ordinário quanto ao Administrador, que se precavenham e evitem que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo (por simples ousadia ou para tirar proveito ilícito), se disponha a participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não se possa cumprir”. (Fonte BLC, no 11, pag. 570)

O Administrador responsável sempre avalia a credibilidade, qualidade e eficiência da empresa proponente. Assim, é de se esperar que ele proceda com especial rigor na avaliação das propostas, já que lida com o dinheiro público, sendo-lhe vedado aventurar-se em negócio duvidoso. Inconcebível para a Administração a noção de risco, como adverte o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 5a ed., pág. 264:

“Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e pré-estabelecido na conformidade da lei.”



3. DA LEGALIDADE DO PEDIDO.

Assim dispõe o artigo 48 § da lei complementar nº 123/2006:

.....
§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Assim sendo a administração diante do princípio da razoabilidade, conveniência e oportunidade decidiu delimitar a extensão de 400 km, sem ferir o princípio da competitividade.

4. DA DECISÃO.

Ambas as cláusulas devem ser mantidas. Com efeito, não se vislumbra qualquer caráter restritivo em ambos, estando apenas a resguardar o interesse público na contratação. Antes de ingressar ao mérito de cada qual das cláusulas, convém tecer alguns comentários acerca do objeto da licitação impugnada. Destina-se esta à "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, PARA SEREM UTILIZADOS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24 HORAS DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ.

Por outro lado, não só é facultado à Administração, mas seu dever propriamente, a escolha da melhor proposta, conceito em que se inclui tanto o quesito preço, quanto o quesito capacidade técnica. Não é dado à Administração, por razão exclusiva de menor preço, abdicar de requisitos de qualidade mínimos, sob pena de ferir o interesse público com uma contratação de má-qualidade. Postas tais considerações, passamos à análise específica das cláusulas impugnadas.

CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

O teor da cláusula é o seguinte:

2.2. Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas regionalmente, as que possuírem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão "regionalmente" está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, "(...) Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.(...)".

Ao contrário do que alega o Impugnante, não se está diante de cláusula restritiva. Com tal exigência se está a exigir o atendimento de imediato e, ao mesmo tempo, de forma razoável, sem violar o caráter competitivo do certame. Com feito, com tal cláusula não se restringe o universo de competidores ao Município de Araxá ou seus circunvizinhos. Pelo contrário, percebe-se que neste raio de 100 km encontram-se inúmeros Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Neste raio de 100 km, motivadamente estabelecido, encontram-se diversos fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração Pública num prazo razoável.

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa, **GERAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, e no mérito julgo-a improcedente, para manter o edital em sua integralidade.

Mantenho a data de abertura e a sessão do certame para o dia 12/12/2016 às 09:00 horas.
Intime-se via e-mail e pelo site da Prefeitura Municipal de Araxá com cópia nos autos.
Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 09 de Dezembro de 2016.


Fabrício Antônio de Araújo
Pregoeiro